



200460-10089690



R E 5 1 9 0 2 7 4 0 6 P T

Exmo Senhor  
Dr. Pedro Araújo  
Rua Gonçalo Cristovão, 128 - 5º Esqº - Porto  
4000-264 Porto

6706/15.2T9VNG.P1

Processo: 6706/15.2T9VNG.P1	Recurso Penal	Referência: 11766075 Data: 14-05-2018
Origem Instrução, nº 6706/15.2T9VNG do Tribunal Judicial da Comarca do Porto - Porto - Juízo Inst. Criminal - Juiz 4		
Recorrente: Eduardo Vitor de Almeida Rodrigues e outro(s)...		
Recorrido: Joaquim Jorge Costa Ribeiro		

### Notificação por via postal registada

**Assunto:** Acórdão

Fica V. Ex<sup>a</sup> notificado, na qualidade de Mandatário do Recorrido Joaquim Jorge Costa Ribeiro, nos termos e para os efeitos a seguir mencionados:

De todo o conteúdo do douto acórdão proferido, cuja cópia se junta.

(A presente notificação presume-se feita no terceiro dia posterior ao do seu envio, quando seja útil, ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando o não seja – art.º 113º do C. P. Penal).

A Oficial de Justiça,

  
Maria Fernanda Alves





J

*Tribunal da Relação do Porto*

\*

Acordam, em conferência, na 2.<sup>a</sup> Secção Criminal:

\*

I. No processo n.º 6706/15.2T9VNG do Tribunal da Comarca do Porto – Juízo de Instrução Criminal do Porto – Juiz 4, o assistente Eduardo Vítor de Almeida Rodrigues e o Ministério Público recorrem da decisão instrutória que não pronunciou o arguido Joaquim Jorge Costa Ribeiro pelos factos e com o enquadramento descritos na acusação pública, apresentando as seguintes conclusões:

- “ ...

- o Ministério Público:

Primeira:

O Ministério Público encerrou o inquérito, proferindo despacho de acusação, imputando ao arguido JOAQUIM JORGE COSTA RIBEIRO a prática, como autor material, em concurso efectivo, de dois crimes de publicidade e calúnia agravada, p. e p. pelos artºs 180º, nº 1, 183º, nº 2, e 184º, por referência ao 132º, nº 2, al. 1), todos do Código Penal, e de dois crimes de ofensa a organismo, serviço, ou pessoa colectiva, p. e p. pelo artº 187º, nº 1, do mesmo Código.

Segunda:

Dão-se aqui por reproduzidos os factos descritos na acusação -folhas 141/2-, bem como a prova indicada-folhas 143.

Terceira:

O arguido JOAQUIM JORGE COSTA RIBEIRO requereu a abertura de instrução, nos termos que aqui também se dão por reproduzidos -folhas 159 e segs..

Quarta:

No debate instrutório o MºPº pugnou, em conclusão, pela prolação de despacho de não pronúncia, relativamente aos dois crimes de ofensa a organismo, serviço, ou pessoa colectiva, e de pronúncia no tocante aos dois crimes de publicidade e calúnia agravada-folhas 201-205.

Quinta:

O Mmº Juiz proferiu a folhas 207-216, a decisão de não pronúncia, que reproduzimos.

Sexta:



α

## *Tribunal da Relação do Porto*

Consignar que concordamos com a rectificação do manifesto lapso da incriminação constante da acusação, concretamente o primeiro parágrafo de folhas 143, o mesmo acontecendo quanto à prolação de despacho de não pronúncia do arguido JOAQUIM JORGE COSTA RIBEIRO, relativamente aos dois crimes acusados de ofensa a organismo, serviço, ou pessoa colectiva, porquanto em sintonia com o nosso entendimento exposto no debate instrutório, cujos fundamentos aqui damos por reproduzidos, mas já não quanto à prolação de despacho de não pronúncia do arguido JOAQUIM JORGE COSTA RIBEIRO, pela prática de dois crimes de publicidade e calúnia agravada, pois foi nosso entendimento, e continua a ser, que deveria ter sido proferido despacho de pronúncia, pelos fundamentos que se seguem.

Sétima:

Dão-se aqui por reproduzidos a redacção do artigos do tipo legal de crime publicidade e calúnia agravada, seus elementos constitutivos, a doutrina e jurisprudência citada e reproduzida -folhas 11 a 16 deste recurso.

Oitava:

Nos termos do artº 286º, nº 1, do Cód. Proc. Penal, a instrução visa a comprovação judicial da decisão de deduzir acusação ou de arquivar o inquérito em ordem a submeter ou não a causa a julgamento.

Nona:

Chamando à colação o artº 308º do mesmo diploma legal, se tiverem sido recolhidos indícios suficientes de se terem verificado os pressupostos de que depende a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança, o juiz pronuncia (nº 1), sendo que é correspondentemente aplicável os nºs 2, 3 e 4 do artigo 283º do CPP (nº 2).

Décima:

E também o artº 127º do Código de Processo Penal, que dispõe que Salvo quando a lei dispuser diferentemente, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente.

Décima primeira:

Tem sido nosso entendimento o Ac. da R.P., de 27 de Junho de 2012, no Recurso Penal nº 4/10.5PCPRT-B.P1, pág. 4, quanto ao que deve entender-se por indícios suficientes, e que citamos e aqui damos por reproduzido.

Décima segunda:

O que está em causa é saber os escritos reproduzidos na acusação, constantes da decisão em recurso, que novamente damos por reproduzidos, produzidos pelo arguido JOAQUIM JORGE COSTA RIBEIRO, visando o assistente EDUARDO VITOR DE ALMEIDA RODRIGUES, enquanto presidente da Câmara Municipal de Gaia, se confinam ao exercício legítimo do direito à liberdade de



L

## *Tribunal da Relação do Porto*

expressão, que necessariamente engloba o escrutínio democrático dos cidadãos e crítica do exercício do poder por parte dos detentores do poder, neste caso autárquico, ou seja, como ocorrem as tomadas de decisão, e de que modo afectam o erário público e os munícipes, ou se, por outro lado, extravasam tal direito, por entrarem no domínio da ofensa à honra ou consideração, nos termos que deixamos expostos quanto ao entendimento

Décima terceira:

Ora, quando o arguido JOAQUIM JORGE COSTA RIBEIRO afirma saber que o assistente EDUARDO VITOR DE ALMEIDA RODRIGUES actuou para que aquele fosse prejudicado na sua actividade profissional docente, «fazer-lhe a folha» e «arrumar com ele», como retaliação aos seus escritos, sem provar tais afirmações, temos para nós que tal não constitui liberdade de expressão, enquanto crítica à acção autárquica do visado, mas sim à sua personalidade e ao seu carácter.

Décima quarta:

O mesmo acontecendo quando o arguido JOAQUIM JORGE COSTA RIBEIRO escreveu que O Gaiense deixou de publicar notícias do Clube dos Pensadores. Talvez para agradar a quem faz publicidade institucional e lhe dá um subsídio. No séc. XXI é inqualificável ainda haver lápis azul dissimulado. O "lápis azul" foi o símbolo da censura e da época da ditadura portuguesa do século XX. Os censores do Estado Novo usavam um lápis de cor azul nos cortes nos textos e à censura prévia de jornais, etc..

Décima quinta:

Efectivamente, na perspectiva de um observador sensato, que leia os escritos em causa, publicados no blog e no facebook, pelo arguido JOAQUIM JORGE COSTA RIBEIRO, o que retira dos mesmos, não é que o assistente EDUARDO VITOR DE ALMEIDA RODRIGUES estivesse a tomar más decisões enquanto presidente da Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia, mas sim que este é uma pessoa mesquinha, rancorosa e vingativa, sem cultura democrática, capaz de usar o poder de presidente de Câmara, para prejudicar de qualquer forma, nomeadamente ao nível profissional, quem ouse criticá-lo em blogs, facebooks e/ou outras formas de expressão.

Décima sexta:

Assim, em nosso entender, foi o Assistente EDUARDO VITOR DE ALMEIDA RODRIGUES ofendido na sua honra e consideração, pelo arguido JOAQUIM JORGE COSTA RIBEIRO.

Décima sétima:

Verificam-se, pois, os elementos objectivos e subjectivos, da prática, pelo arguido JOAQUIM JORGE COSTA RIBEIRO, dos dois crimes acusados de publicidade e calúnia agravada, p. e p. pelos artºs 180º, nº 1, 183º, nº 2, e 184º, por referência ao 132º, nº 2, al. 1), todos do Código Penal.



## *Tribunal da Relação do Porto*

*L*

Décima oitava:

E não se verifica a previsão de qualquer das duas alíneas reproduzidas acima do nº 2 do artº 180º do Código Penal, isto é, a conduta do arguido JOAQUIM JORGE COSTA RIBEIRO não teve por finalidade a realização de interesses legítimos, nem provou a verdade das imputações ao assistente EDUARDO VITOR DE ALMEIDA RODRIGUES dos factos descritos, nem o fundamento sério para, em boa fé, as reputar verdadeiras.

Décima nona: Consequentemente, entendendo que, salvo o devido respeito, o douto despacho objecto deste recurso violou o artigo 308º do Código de Processo Penal, e os artigos 180º. nº 1. 183º, nº 2. e 184º. por referência ao 132º. nº 2, al. 1), todos do Código Penal, pelo que deverá ser revogado e o arguido JOAQUIM JORGE COSTA RIBEIRO pronunciado pela prática dos dois crimes acusados de publicidade e calúnia agravada, p. e p. pelos art's 180º, nº 1, 183º, nº 2, e 184º, por referência ao 132º. Nº 2, al. I). todos do Código Penal.”

- o assistente:

- “... ”

A. Nos seus escritos, objeto da acusação, o arguido imputou ao recorrente factos objetivamente atentatórios da sua honra e bom nome, assim realizando uma conduta típica de difamação (art. 180.-1 do CP).

B. Analisados os textos do arguido na sua globalidade, é evidente a insinuação de que o recorrente orquestrou contra si uma campanha tendo em vista prejudicá-lo na sua carreira profissional, como forma de retaliação contra críticas tecidas pelo arguido ao recorrente.

C. Trata-se, portanto, de verdadeiras imputações de factos, gravemente atentatórios da honra do Recorrente, correspondendo, por isso, a factos típicos (cf. art. 180.º-1 do CP).

D. As imputações dirigidas (direta ou indiretamente) à pessoa do Recorrente vão muito para além da mera formulação de duas afirmações isoladas de carácter inócuo.

E. Avaliados os textos publicados pelo arguido de modo global, resulta absolutamente patente a presença do recorrente, enquanto figura máxima do poder local no Município de Gaia, em todas as entrelinhas.

F. Tanto assim é que o conteúdo da notícia publicada no Jornal "Correio da Manhã", no dia 04/09/2015, sob o sugestivo título "Perseguido pela Câmara" aponta, de forma clara, para o envolvimento do Presidente da Câmara de Gaia na "perseguição" levada a cabo contra o arguido.

G. O que evidencia, aos olhos de qualquer leitor médio, uma inevitável e intrínseca relação entre a alegada campanha persecutória perpetrada pelo "coletivo da Câmara Municipal, do



## *Tribunal da Relação do Porto*

2

executivo e da Assembleia Municipal" e o aqui recorrente.

H. Tendo a atuação do executivo, liderado pelo Recorrente, sido comparada com as barbáries vividas na época da Inquisição e da Ditadura, atribuindo ao recorrente comportamentos de censura pidescos, de quem não gosta ou não convive bem com a crítica e o dissenso.

I. Ao propalar afirmações inverídicas e imputar ao executivo de Gaia, dirigido pelo recorrente, a intenção de "fazer-lhe a folha" e "arrumar com ele", como "revanche" em relação a um posicionamento crítico, o arguido imputou ao Recorrente factos ofensivos do bem jurídico honra de que este é titular.

J. Ademais, para se aquilatar da sua gravidade e, conseqüentemente, da necessidade de intervenção do direito penal, sempre terá de se atender ao sentido comum das palavras usadas, mas também ao contexto geral em que foram proferidas.

K. Contexto esse que, atento mormente o meio utilizado para a divulgação das falsas imputações, não deixa margem para dúvidas quanto à censurabilidade agravada da conduta do arguido, assim reclamando a tutela e intervenção jurídico-penal efetiva.

L. Sendo forçoso concluir que as afirmações imputadas ao recorrente, nas circunstâncias em que o foram, revestem dignidade penal, tendo força e significado bastante para se terem por objetivamente difamatórias, e, conseqüentemente, lesivas da sua honra e consideração, devendo qualificar-se como condutas típicas de difamação (cf. art. 180.-1 do CP).

-III-

M. Acresce que, nos termos do art. 180.º-2 do CP, o afastamento da ilicitude do crime de difamação com base na causa de justificação de prossecução de interesses legítimos, depende da verificação de duas condições cumulativas, as quais, não se encontram verificadas *in casu*.

N. O arguido não logrou fazer prova da verdade das suas imputações, ou, tão-pouco, demonstrou que, em boa fé, as reputava como verdadeiras, sendo certo que, dado o teor da al. b) do n.º 2 do art. 180.º do CP, é a ele que compete fazer essa "prova da verdade" (cf. cf. Acórdão de 10-12-2008, proc. n.º 0846092, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt))

O. Logo, não tendo o arguido atuado a coberto da causa de justificação de prossecução de interesses legítimos, a suas condutas, além de típicas, deverão qualificar-se como ilícitas (cf. art. 180.º-1 do CP).

-IV-

P. Para a pronúncia, como também para a acusação, basta a existência de indícios suficientes: elementos de facto - reunidos no decurso do inquérito e da instrução - que, livremente apreciados, relacionados e conjugados, persuadem da culpabilidade do(s) agente(s).

Q. Bastará atentar na argumentação ora vertida para asseverar da existência, *in casu*, de



## *Tribunal da Relação do Porto*

α

indícios mais do que suficientes que justifiquem a prolação de despacho de pronúncia, e a consequente submissão do arguido a julgamento, por dois crimes de publicidade e calúnia agravada.

R. Pelo que, face aos elementos probatórios carreados para os autos, e aos indícios que deles resultam, ao não pronunciar o arguido, fez o Tribunal a quo errada interpretação dos artigos 283.º-2 e 308.-1 e 2 do CPP, bem como dos artigos 180.-1, 183.º-2 e 184.º, por referência ao art. 132.º-2, al. 1), todos do CP.

S. Devendo a decisão recorrida ser substituída por outra que importe a pronúncia do arguido, o que uma vez mais se requer com as legais consequências.”

O arguido respondeu pela improcedência do recurso.

Neste Tribunal, o Ex.mo Procurador-Geral Adjunto emitiu parecer pela procedência dos recursos.

Colhidos os vistos legais e realizada a conferência, cumpre agora apreciar e decidir.

II. Como é entendimento da doutrina e da jurisprudência e resulta do art. 412.º, n.º 1, do CPP, são as conclusões que delimitam e definem o objecto e âmbito do recurso (cfr.: “Curso de Processo Penal” de Germano Marques da Silva, 2.ª ed., vol. III, pág. 335; ac. do STJ de 28.04.1999, CJ/STJ de 1999, ano VII, tomo 2.º, pág. 196. Delas resulta como questão colocada à apreciação desta instância apenas a existência ou não de indícios suficientes da prática pelo arguido dos crimes que lhe são imputados, por forma a sujeitá-lo a julgamento.

A decisão instrutória é do seguinte teor:

- “...

Não se conformando com a acusação contra si proferida pelo Ministério Público por dois crimes de publicidade e calúnia agravada, p. e p., pelos arts. 180º, nº 1, 183º nº 2 e 184º, por referência ao art.º 132º, nº 2, al. l), todos do C P, e dois crimes de ofensa a organismo, serviço, ou pessoa coletiva, p. e p. pelo art.º 187º, nº 1, também do C P, veio o arguido Joaquim Jorge Costa Ribeiro requerer a



7

## *Tribunal da Relação do Porto*

abertura da instrução alegando por um lado a nulidade da acusação na medida em que consta da mesma duas conclusões com imputação de números e crimes diferentes uma da outra, e, por outro lado, por os factos imputados não preencherem objetiva e subjetivamente qualquer ilícito penal ofensivo da honra e consideração do assistente.

Cumprе apreciar e decidir.

É do seguinte teor a acusação proferida, cujo texto constitui enxerto das publicações em que assenta do blog "o Clube dos Pensadores" e na sua página de facebook:

No dia 02 de Setembro de 2015, referindo-se a Eduardo Vítor de Almeida Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia, publicou no blog "O clube dos Pensadores" um artigo da sua autoria intitulado "Joaquim Jorge perseguido por expressar a sua opinião". Neste artigo, o arguido escreveu " ( ... ) Há já algum tempo, no início de 2015, fui informado de pressões para os meus artigos de opinião deixarem de ser publicados no jornal Audiência. ( ... ) Recentemente chegou-me informação fidedigna e de amigos no Ministério da Educação da tentativa de me prejudicar na minha atividade profissional docente. ( ... ) Todavia, quero informar os senhores da CM Gaia que esse tempo acabou e que vivo num Estado de Direito. ( ... ) Não me pediram, mas vou dar um conselho a quem conduz os destinos em Gaia. Façam o vosso trabalho e deixem-me em paz. ( ... ) Luís Filipe Menezes tinha orgulho e sempre saudou a presença do Clube dos Pensadores em Gaia. O atual executivo, o seu presidente, a Assembleia Municipal parece que têm ciúmes do Clube dos Pensadores, do Joaquim Jorge, não querem aceitar nem dar o devido valor ao seu protagonismo e relevância pela cidadania. ( ... ) As pessoas que me informaram disseram-me que na CM Gaia usam uma frase típica de Gaia: «vamos fazer a folha a esse fulano (Joaquim Jorge), está sempre a criticar e a dizer mal. Vamos arrumar com ele»."

No dia 4 de Novembro de 2015, o arguido Joaquim Ribeiro, referindo-se a Eduardo Vítor de Almeida Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia, publicou na sua página do facebook, de acesso público, um texto da sua autoria, intitulado: "Liberdade de expressão em Gaia". Neste texto o arguido escreveu: "Este sábado, num programa de rádio, o diretor do Jornal Audiência afirmou que recebeu inúmeras pressões para que Joaquim Jorge fosse banido de escrever na sua coluna de opinião (confirmando o que eu já tinha escrito neste espaço, tendo o cuidado de não me referir a nomes). Joaquim Ferreira leite, diretor do Jornal Audiência identificou pessoas do executivo da CM Gaia. Todos nós sabemos que é ou são. Este incidente lamentável foi notícia no Correio da Manhã. Há gente que convive mal com a crítica e confunde com ataques pessoais. Ao falar de Gaia, fi-lo, faço-o e, vou continuar a faze-lo para o bem de Gaia. Por outro lado, o outro jornal de Gaia, O Gaiense deixou de publicar notícias do Clube dos Pensadores. Talvez para agradar a quem faz publicidade institucional e lhe dá um subsídio. No séc. XXI é inqualificável ainda haver lápis azul dissimulado. O "lápis azul" foi o símbolo da censura e da época da ditadura portuguesa do século XX. Os censores do Estado Novo



2

## *Tribunal da Relação do Porto*

usavam um lápis de cor azul nos cortes nos textos e à censura prévia de jornais, etc. Não escrevo estas linhas com muito agrado e prazer, mas acho meu dever informar o que se está a passar."

O arguido, ao publicar o citado artigo no blog "o Clube dos Pensadores" e o citado texto na sua página do facebook, agiu de forma livre e com o propósito concretizado de utilizar as expressões descritas, que sabia serem adequadas a ofender Eduardo Vítor de Almeida Rodrigues, na sua honra e consideração pessoal e profissional, pois bem sabia que se tratava do Presidente da Camara de Vila Nova de Gaia, no exercício das suas funções.

Ao atuar como descrito, agiu o arguido de forma livre, com o propósito concretizado de abalar e ofender a credibilidade, prestígio e confiança devidos à Camara Municipal de Vila Nova de Gaia; enquanto pessoa coletiva que exerce autoridade pública, o que representou.

O arguido sabia que a sua conduta era prevista e punida por lei penal.

Praticou, pelo exposto, em autoria material e concurso efetivo, um crime de injúrias, p.p. pelo art.º 180º, nº 1 do C. Penal, agravado nos termos do art.º 184º, com referência ao art.º 132º, nº 2 I), do C. Penal e um crime de ofensa a organismo, serviço, ou pessoa coletiva, p.p. pelo art.º 187º, nº 1 do C. Penal.

Pelo exposto, o arguido cometeu em autoria material, na forma consumada e em concurso efetivo e real:

- Dois crimes de publicidade e calúnia agravada, p. e p., pelos arts. 180º, nº 1, 183º nº 2 e 184º, por referência ao art.º 132º, nº. 2, al. I), todos do Código Penal;

-Dois crimes de ofensa a organismo, serviço, ou pessoa coletiva, p. e p. pelo art.º 187º, nº 1, também do Código Penal.

I- Quanto à alegada nulidade da acusação pela existência de duas conclusões incriminatórias.

Dispõe o art.º 380º do CPP, pelo seu nº 1, 2 e 3, de que os atos decisórios são passíveis de correção quando contiver erro, lapso, obscuridade ou ambiguidade cuja eliminação não importe modificação essencial. O que é o caso, no seguimento do que estipula o art.º 249º do Cód. Civil: o simples erro de escrita, revelado no próprio contexto da declaração ou através das circunstâncias em que a declaração é feita, apenas dá o direito à retificação desta.

Qual é o contexto da declaração? Os factos alegados. Factos alegados que só podem consubstanciar os ilícitos penais descritos na última conclusão:

-Dois crimes de publicidade e calúnia agravada, p. e p., pelos arts. 180º, nº 1, 183º nº 2 e 184º, por referência ao art.º 132º, nº. 2, al. I), todos do Código Penal;

-Dois crimes de ofensa a organismo, serviço, ou pessoa coletiva, p. e p. pelo art.º 187º, nº 1, também do Código Penal.



2

## *Tribunal da Relação do Porto*

É notório que a primeira conclusão da imputação criminal, primeiro § de fls. 143, é um corpo estranho, quiçá resquício de um outro texto que serviu de base à formulação da acusação.

Termos em que se indefere a alegada nulidade por inexistente, determinando-se a respetiva eliminação atravessando-se cada linha por traço contínuo.

II - Como referido supra, sustenta-se a acusação nos textos insertos no blog "o Clube dos Pensadores" e na sua página de facebook, considerando, como ofensivos da honra e consideração devidos ao assistente Eduardo Rodrigues enquanto presidente da Câmara Municipal de V. N. Gaia, os seguintes trechos:

No dia 02 de Setembro de 2015, referindo-se a Eduardo Vítor de Almeida Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia, publicou no blog "O clube dos Pensadores" um artigo da sua autoria intitulado "Joaquim Jorge perseguido por expressar a sua opinião". Neste artigo, o arguido escreveu" (...) Há já algum tempo, no início de 2015, fui informado de pressões para os meus artigos de opinião deixarem de ser publicados no jornal Audiência. (...) Recentemente chegou-me informação fidedigna e de amigos no Ministério da Educação da tentativa de me prejudicar na minha atividade profissional docente. (...) Todavia, quero informar os senhores da CM Gaia que esse tempo acabou e que vivo num Estado de Direito. (...) Não me pediram, mas vou dar um conselho a quem conduz os destinos em Gaia. Façam o vosso trabalho e deixem-me em paz. (...) Luís Filipe Menezes tinha orgulho e sempre saudou a presença do Clube dos Pensadores em Gaia. O atual executivo, o seu presidente, a Assembleia Municipal parece que têm ciúmes do Clube dos Pensadores, do Joaquim Jorge, não querem aceitar nem dar o devido valor ao seu protagonismo e relevância pela cidadania. (...) As pessoas que me informaram disseram-me que na CM Gaia usam uma frase típica de Gaia: «vamos fazer a folha a esse fulano (Joaquim Jorge), está sempre a criticar e a dizer mal. Vamos arrumar com ele»."

No dia 4 de Novembro de 2015, o arguido Joaquim Ribeiro, referindo-se a Eduardo Vítor de Almeida Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia, publicou na sua página do facebook, de acesso público, um texto da sua autoria, intitulado: "Liberdade de expressão em Gaia". Neste texto o arguido escreveu: "Este sábado, num programa de rádio, o diretor do Jornal Audiência afirmou que recebeu inúmeras pressões para que Joaquim Jorge fosse banido de escrever na sua coluna de opinião (confirmando o que eu já tinha escrito neste espaço, tendo o cuidado de não me referir a nomes). Joaquim Ferreira Leite, diretor do Jornal Audiência identificou pessoas do executivo da CM Gaia. Todos nós sabemos que é ou são. Este incidente lamentável foi notícia no Correio da Manhã. Há gente que convive mal com a crítica e confunde com ataques pessoais. Ao falar de Gaia, fi-lo, faço-o e, vou continuar a faze-lo para o bem de Gaia. Por outro lado, o outro jornal de Gaia, O Gaiense deixou de publicar notícias do Clube dos Pensadores. Talvez para agradar a quem faz publicidade institucional e lhe dá um subsídio. No séc. XXI é inqualificável ainda haver lápis azul dissimulado. O "lápiz azul" foi o



2

## *Tribunal da Relação do Porto*

símbolo da censura e da época da ditadura portuguesa do século XX. Os censores do Estado Novo usavam um lápis de cor azul nos cortes nos textos e à censura prévia de jornais, etc. Não escrevo estas linhas com muito agrado e prazer, mas acho meu dever informar o que se está a passar."

O arguido, ao publicar o citado artigo no blog "o Clube dos Pensadores" e o citado texto na sua página do facebook, agiu de forma livre e com o propósito concretizado de utilizar as expressões descritas, que sabia serem adequadas a ofender Eduardo Vítor de Almeida Rodrigues, na sua honra e consideração pessoal e profissional, pois bem sabia que se tratava do Presidente da Câmara de Vila Nova de Gaia, no exercício das suas funções.

Vejamos então deste todo texto quais as referências e imputações de índole pessoal:

"... quero informar os senhores da CM de Gaia que esse tempo acabou ...", "não me pediram, mas vou dar um conselho a quem conduz os destinos em Gaia. Façam o vosso trabalho e deixem-me em paz", "O atual executivo, o seu presidente, a Assembleia Municipal parece que têm ciúmes do Clube dos Pensadores, do Joaquim Jorge, não querem aceitar nem dar o devido valor ao seu protagonismo e relevância pela cidadania", "disseram-me que na CM Gaia usam uma frase típica de Gaia: «vamos fazer a folha a esse fulano (Joaquim Jorge), está sempre a criticar e a dizer mal. Vamos arrumar com ele", "Este sábado, num programa de rádio, o diretor do Jornal Audiência afirmou que recebeu inúmeras pressões para que Joaquim Jorge fosse banido de escrever na sua coluna de opinião (confirmando o que eu já tinha escrito neste espaço, tendo o cuidado de não me referir a nomes). Joaquim Ferreira Leite, diretor do Jornal Audiência identificou pessoas do executivo da CM Gaia. Todos nós sabemos que é ou são".

Concluindo.

1 - A única referência que o arguido faz ao assistente como presidente da Câmara Municipal de V. N. Gaia é:

a) - "Não me pediram, mas vou dar um conselho a quem conduz os destinos em Gaia. Façam o vosso trabalho e deixem-me em paz"

b) "O atual executivo, o seu presidente, a Assembleia Municipal parece que têm ciúmes do Clube dos Pensadores, do Joaquim Jorge, não querem aceitar nem dar o devido valor ao seu protagonismo e relevância pela cidadania".

2 - Todas as demais referências são dirigidas ao coletivo da Câmara Municipal, do executivo e da Assembleia Municipal.

Ora, nenhum destas pessoas coletivas apresentou queixa como tal, tanto que até nem se quer se vieram a constituir assistentes nos autos.

Assim sendo, como o é, e dependendo o ilícito criminal de queixa, art.º 188º, n.º 1 "parte final", não tem o M.º P.º legitimidade para deduzir acusação por tal crime nos termos do art.º 48º e 49º, n.º



## *Tribunal da Relação do Porto*

∞

1, do CPP.

Consequentemente, nos termos do exposto, por falta de legitimidade do M<sup>o</sup> P<sup>o</sup>, se determina desde já, e nessa parte, a não pronúncia do arguido pelos dois crimes de ofensa a organismo, serviço, ou pessoa coletiva, p. e p. pelo art.º 187º, n.º 1, do Código Penal de que se encontra acusado.

Não há outras nulidades, exceções ou questões prévias que obstem ao conhecimento da causa.

III - Mas serão aquelas expressões ofensivas da honra e consideração devidas de gravidade tal de modo a poderem-se considerar suscetíveis de constituírem crime?

Entendo que não.

A - Muito menos se se considerar as asserções como dirigidas ao assistente: "Não me pediram, mas vou dar um conselho a quem conduz os destinos em Gaia. Façam o vosso trabalho e deixem-me em paz"; "O atual executivo, o seu presidente, a Assembleia Municipal parece que têm ciúmes do Clube dos Pensadores, do Joaquim Jorge, não querem aceitar nem dar o devido valor ao seu protagonismo e relevância pela cidadania".

É que, como se refere no Ac. Rel. Porto de 07-11-2012, proc. 18515/11.3TDPRT, 4ª secção, relator Dra. Elsa Paixão "face à existência de uma margem de conflitualidade social tolerável, o direito penal só pode intervir quando a linguagem utilizada, para além de incomodar ou ferir a suscetibilidade do visado, atinge o núcleo essencial das qualidades morais dessa pessoa.

Para que um facto ou um juízo possa ser havido como ofensivo da honra e consideração devidas a qualquer pessoa, deve constituir comportamento objetiva e eticamente reprovável de forma que a sociedade não lhe fique indiferente, reclamando, assim, a tutela penal de dissuasão e repressão desse comportamento.

Para avaliar, em concreto, da específica danosidade social da expressão proferida, tem de atender-se ao sentido comum das palavras usadas, mas também ao contexto geral em que foram proferidas para se aquilatar da sua gravidade e, conseqüentemente, da necessidade de intervenção do direito penal.

Mais ainda, quando, como se refere também no Ac. Rel. Porto de 23-06-2010, proc. 3475/07.3TDPRT, 1ª secção, relator Dr. Jorge Raposo, e ainda, Ac. de 25-02-2009, proc. N.º 7143/08, relator Dra. Maria do Carmo Dias: "na atividade sindical, como na atividade política, o interesse público-social justifica uma maior amplitude da liberdade de expressão".

Ora, nos presentes autos, nas apontadas asserções expressas nos textos em crise, todas elas, ou seja, sem considerar o ente a que são dirigidas, o que poderá deparar-se é com algum tipo de censura, ao nível de deselegância, de injusto possivelmente - no fundamental trata-se de um tom expositivo mais convicto, se bem que pautado por emotividade e impulsividade. Não se trata de



## *Tribunal da Relação do Porto*

*L*

expressões gratuitas, não correlacionadas com a ideia que se pretende exprimir ou a formulação de juízos de valor que não exprimissem uma polémica tomada de posição contra um particular modo de gerir um assunto, ou apenas uma vontade de agressão gratuita e de confronto com a personagem que se arroga ofendido.

No caso dos dizeres constantes do texto temos mais é uma concretização de uma profunda discórdia, de uma revolta sentida e justificada do arguido, porventura injustificada ou exagerada na crítica formulada. Mas a crítica consiste precisamente numa desaprovação, em que são emitidos muitas vezes juízos depreciativos da ação que se critica - nada impedindo que humanamente essa ação possa ser deplorável ou desastrosa.

Assim, a proteção penal conferida à honra só encontra justificação nos casos em que objetivamente as expressões que são proferidas não têm outro sentido que não seja o de ofender, que inequívoca e em primeira linha visam gratuitamente ferir, achincalhar, rebaixar a honra e o bom nome de alguém. O que não se demonstra no caso em apreço.

B - Como mesmo considerado os textos no seu conjunto.

Na verdade, no seguimento do já referido, é próprio da vida social a ocorrência de algum grau de conflitualidade entre os membros da comunidade. Fazem parte do seu estatuto ontológico as desavenças, diferentes opiniões, choques de interesses incompatíveis que causam grandes animosidades.

Estas situações, entre outros meios, expressam-se ao nível da linguagem, por vezes de forma exagerada ou descabida. Onde uns reconhecem firmeza, outros qualificam de gritaria, impropérios, má educação ou indelicadeza.

Mas como se escreveu em muitos acórdãos desta Relação e Secção, "o direito não pode intervir sempre que a linguagem utilizada incomoda ou fere suscetibilidades do visado. Só o pode fazer quando é atingido o núcleo essencial de qualidades morais que devem existir para que a pessoa tenha apreço por si própria e não se sinta desprezada pelos outros. Se assim não fosse a vida em sociedade seria impossível. E o direito seria fonte de conflitos, em vez de garantir a paz social, que é a sua função" - ac. de 12.6.02, Recurso 332 /02, de que foi relator Dr. Manuel Braz.

Não cabe aos tribunais avaliar se uma afirmação é justa, razoável ou grosseira. A proteção penal conferida à honra só encontra justificação nos casos em que objetivamente as expressões que são proferidas não têm outro sentido que não seja o de ofender, que inequívoca e em primeira linha visam gratuitamente ferir, achincalhar, rebaixar a honra e o bom nome de alguém. O que de todo em todo é o caso dos autos, tanto mais que "nas sociedades democráticas, a crítica a personalidades conhecidas, nomeadamente as que exercem funções públicas, enquanto atuam nessa qualidade, tem limites mais amplos, na medida em que os seus atos estão sujeitos a um controlo atento dos seus concidadãos" Ac. Rel. Porto de 25.02.2009, relatora Dr.<sup>a</sup> Maria do Carmo Silva Dias referido supra.



2

## *Tribunal da Relação do Porto*

Ou seja, nos textos da autoria do arguido ". quero informar os senhores da CM de Gaia que esse tempo acabou ...", "não me pediram, mas vou dar um conselho a quem conduz os destinos em Gaia. Façam o vosso trabalho e deixem-me em paz", "O atual executivo, o seu presidente, a Assembleia Municipal parece que têm ciúmes do Clube dos Pensadores, do Joaquim Jorge, não querem aceitar nem dar o devido valor ao seu protagonismo e relevância pela cidadania", "disseram-me que na CM Gaia usam uma frase típica de Gaia: «vamos fazer a folha a esse fulano (Joaquim Jorge), está sempre a criticar e a dizer mal. Vamos arrumar com ele", "Este sábado, num programa de rádio, o diretor do Jornal Audiência afirmou que recebeu inúmeras pressões para que Joaquim Jorge fosse banido de escrever na sua coluna de opinião (confirmando o que eu já tinha escrito neste espaço, tendo o cuidado de não me referir a nomes). Joaquim Ferreira Leite, diretor do Jornal Audiência identificou pessoas do executivo da CM Gaia. Todos nós sabemos que é ou são", não se vê que qualquer gratuidade na sua forma de expressão, que não tenham outro sentido que não seja o de ofender e que inequivocamente, e em primeira linha, visam ferir, achincalhar, rebaixar a honra e o bom nome de alguém.

C - Por último.

A ilicitude é de excluir "se a divulgação constituir o exercício do direito de expressar opiniões ou o pensamento, ou o cumprimento do dever de informar", Ac. STJ. De 10.07.08, 08P1410, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt). Deste modo, como se refere no citado acórdão, na interpretação e aplicação do art.º 10º da CEDH (que garante «a liberdade de expressão») no que respeita à liberdade de imprensa, a jurisprudência do TEDH tem revelado acentuada coerência em registo de proteção forte, por vezes numa função de verdadeira quarta instância ...".

Como também se pode ler em acórdão da mesma instância datado de 07.03.07, 07P440, no mesmo site, "no conflito entre o direito à honra e a liberdade de expressão, tem vindo a verificar-se um ponto de viragem, tendo por base e fundamento o relevo, a dignidade e a dimensão da liberdade de expressão considerada numa dupla dimensão, concretamente como direito fundamental individual e como princípio conformador e essencial à manutenção e aprofundamento do Estado de Direito democrático, reconhecendo-se que o exercício do direito de expressão, designadamente enquanto direito de informar, de opinião e de crítica, constitui o próprio fundamento do sistema democrático, o que justifica a assunção de uma nova perspetiva na resolução do conflito." "Neste contexto, temos vindo a defender, na esteira de Costa Andrade, deverem considerar-se atípicos os juízos de apreciação e de valoração crítica vertidos sobre ... instâncias públicas, com destaque para os atos da administração pública ... e o desempenho político de órgãos de soberania como o Governo e o Parlamento." "... a atipicidade da crítica objetiva não depende do acerto, da adequação material ou da «verdade» das apreciações subscritas, as quais persistirão como atos atípicos seja qual for o seu bem fundado ou justeza material, para além de que o correlativo direito de crítica, com este sentido e alcance, não conhece limites quanto ao teor, à carga depreciativa e



2

## *Tribunal da Relação do Porto*

mesmo à violência das expressões utilizadas, isto é, não exige do crítico, para tornar claro o seu ponto de vista, o meio menos gravoso, nem o cumprimento das exigências da proporcionalidade e da necessidade objetiva." "Costa Andrade defende mesmo que se devem considerar atípicos os juízos que, como reflexo necessário da crítica objetiva, acabam por atingir a honra do visado, desde que a valoração crítica seja adequada aos pertinentes dados de facto ...".

Em suma, o comportamento do arguido, traduzido no conteúdo dos textos referidos, não aparece, face ao contexto em que atua, e ao modo como o faz, como suscetível de atingir, de forma a justificar a tutela jurídico-penal, e considerar a intervenção do ordenamento jurídico-penal justificada numa sociedade democrática.

Critério que o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem tem sucessivamente recordado e imposto à luz do sistema instituído pela Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

Pelo exposto, entendemos que, "in casu", os elementos típicos do crime, na modalidade aduzida de ofensa a honra e consideração devidas a outra pessoa, que vêm imputados aos arguidos não se encontram preenchidos, pelo que os não pronuncio e ordeno conseqüentemente os autos.

...”

Os crimes que o Ministério Público e o assistente imputam ao arguido inserem-se no capítulo do Código Penal dos crimes contra a honra. O entendimento da doutrina e da jurisprudência a respeito tem sido de que aquelas incriminações apenas tutelam aquelas condutas típicas que configuram “a concretização de uma expressão paradigmática de danosidade social intolerável”, não cabendo intervenção do direito penal para criminalizar condutas que, sendo desrespeitosas ou falhas de educação, não atingem aquele grau de danosidade. Este tem de ser aferido num quadro de objectividade que ultrapassa a susceptibilidade pessoal e intrínseca da pessoa a quem as palavras ou imputações se dirigem. Como se diz no ac. desta Relação de 18.04.2012, proc. n.º 781/09.6PAPVZ.P1 ([www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)), sobre o crime de injúria, mas que tem aqui plena aplicação, “...terá que se avaliar, em concreto, a específica danosidade social da expressão proferida, atendendo não só ao sentido comum das palavras usadas mas



2

## *Tribunal da Relação do Porto*

também ao contexto geral e intencionalidade com que foram afirmadas para se poder aquilatar da sua gravidade e, conseqüentemente, da necessidade de intervenção do direito penal, confirmando (ou não) o preenchimento da conduta típica do crime correspondente”.

O direito ao bom nome e reputação está devidamente consagrado no art. 26.º, n.º 1, da CRP e aí foi o Código Penal buscar fundamento para as incriminações contidas naquele capítulo; mas não é qualquer expressão ou imputação que colhe essa protecção ou tutela, pois se exige que elas ultrapassem aqueles limites da mera grosseria ou indelicadeza e assumam o grau de danosidade social que vimos referindo.

Analisando o que está em causa nos autos, temos que o arguido escreveu na sua página de facebook e no blogue “O Clube dos Pensadores”, designadamente o seguinte: no dia 02 de Setembro de 2015, referindo-se a Eduardo Vítor de Almeida Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia, publicou no blogue "O Clube dos Pensadores" um artigo da sua autoria intitulado "Joaquim Jorge perseguido por expressar a sua opinião". Neste artigo, o arguido escreveu" ( ... ) Há já algum tempo, no início de 2015, fui informado de pressões para os meus artigos de opinião deixarem de ser publicados no jornal Audiência. ( ... ) Recentemente chegou-me informação fidedigna e de amigos no Ministério da Educação da tentativa de me prejudicar na minha atividade profissional docente. ( ... ) Todavia, quero informar os senhores da CM Gaia que esse tempo acabou e que vivo num Estado de Direito. ( ... ) Não me pediram, mas vou dar um conselho a quem conduz os destinos em Gaia. Façam o vosso trabalho e deixem-me em paz. ( ... ) Luís Filipe Menezes tinha orgulho e sempre



## *Tribunal da Relação do Porto*

2

saudou a presença do Clube dos Pensadores em Gaia. O atual executivo, o seu presidente, a Assembleia Municipal parece que têm ciúmes do Clube dos Pensadores, do Joaquim Jorge, não querem aceitar nem dar o devido valor ao seu protagonismo e relevância pela cidadania. ( ... ) As pessoas que me informaram disseram-me que na CM Gaia usam uma frase típica de Gaia: «vamos fazer a folha a esse fulano (Joaquim Jorge), está sempre a criticar e a dizer mal. Vamos arrumar com ele.»; no dia 4 de Novembro de 2015, referindo-se a Eduardo Vítor de Almeida Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia, publicou na sua página do facebook, de acesso público, um texto da sua autoria, intitulado: "Liberdade de expressão em Gaia". Neste texto o arguido escreveu: "Este sábado, num programa de rádio, o diretor do Jornal Audiência afirmou que recebeu inúmeras pressões para que Joaquim Jorge fosse banido de escrever na sua coluna de opinião (confirmando o que eu já tinha escrito neste espaço, tendo o cuidado de não me referir a nomes). Joaquim Ferreira Leite, diretor do Jornal Audiência identificou pessoas do executivo da CM Gaia. Todos nós sabemos que é ou são. Este incidente lamentável foi notícia no Correio da Manhã. Há gente que convive mal com a crítica e confunde com ataques pessoais. Ao falar de Gaia, fi-lo, faça-o e, vou continuar a fazê-lo para o bem de Gaia. Por outro lado, o outro jornal de Gaia, O Gaiense deixou de publicar notícias do Clube dos Pensadores. Talvez para agradar a quem faz publicidade institucional e lhe dá um subsídio. No séc. XXI é inqualificável ainda haver lápis azul dissimulado. O "lápis azul" foi o símbolo da censura e da época da ditadura portuguesa do século XX. Os censores do Estado Novo usavam um lápis de cor azul nos cortes nos textos e à censura prévia de jornais, etc. Não



*Tribunal da Relação do Porto*

*α*

escrevo estas linhas com muito agrado e prazer, mas acho meu dever informar o que se está a passar.”.

Conforme salienta a decisão recorrida, a única referência que o arguido faz ao assistente como presidente da Câmara Municipal de V. N. Gaia é “Não me pediram, mas vou dar um conselho a quem conduz os destinos em Gaia. Façam o vosso trabalho e deixem-me em paz”; “O atual executivo, o seu presidente, a Assembleia Municipal parece que têm ciúmes do Clube dos Pensadores, do Joaquim Jorge, não querem aceitar nem dar o devido valor ao seu protagonismo e relevância pela cidadania”.

Não se vê nessas referências nada que ultrapasse a danosidade social a que acima nos referimos.

“Façam o vosso trabalho e deixem-me em paz” não encerra, por si só, qualquer cariz ofensivo, sendo os recorrentes com a leitura que fazem dos escritos quem lhes coloca toda a carga maliciosa, o mesmo ocorrendo com a segunda expressão citada.

Tais asserções escritas pelo arguido não imputam ao recorrente, por si e enquanto Presidente da CMG, qualquer facto ou juízo objectivamente ofensivo da sua honra e consideração.

E como se diz no ac. desta Relação de 19.09.2012, proc. n.º 726/10.0TAVNF.P1 ([www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)):

“São mais amplos os limites da crítica relativamente a quem exerce cargo ou função de natureza política...”

Quer-se com isto dizer que nos louvamos inteiramente nas considerações



*Tribunal da Relação do Porto*

da decisão recorrida, a que nada temos a censurar.

III. Pelo exposto, nega-se provimento aos recursos, confirmando-se a decisão recorrida.

Custas pelo assistente, fixando-se a taxa de justiça em 3 UC.

Elaborado e revisto pela primeira signatária.

Porto, 9 de Maio de 2018